

AS TAXAS DE REGULAÇÃO ECONÓMICA EM PORTUGAL

António Moura Portugal
Carlos Pinto Correia
Conceição Gamito
Diogo Leónidas Rocha
Diogo Ortigão Ramos
Gonçalo Anastácio
Gonçalo Castro Ribeiro
Gonçalo Leite de Campos
Inês Salema
Joana Pacheco
João Parreira Mesquita
João Riscado Rapoula
Luís M. S. Oliveira
Mafalda Martins Alfaiate
Manuel Anselmo Torres
Maria José Viegas
Marta Graça Rodrigues
Miguel Clemente
Nuno de Oliveira Garcia
Pedro Sousa Machado
Rogério M. Fernandes Ferreira
Rui Camacho Palma

Coordenação de
Sérgio Vasques

ÍNDICE

Nota Prévia	5
Apresentação dos Autores	7
As Taxas de Regulação Económica em Portugal: Uma Introdução	15
<i>Sérgio Vasques</i>	
As Taxas de Regulação Económica no Sector dos Aeroportos	59
<i>António Moura Portugal</i> <i>Maria José Viegas</i>	
As Taxas de Regulação Económica nos Sectores das Águas e Resíduos ..	111
<i>Gonçalo Leite de Campos</i> <i>Miguel Clemente</i>	
As Taxas de Regulação Económica no Sector da Comunicação Social ..	153
<i>Diogo Ortigão Ramos</i> <i>Pedro Sousa Machado</i>	
As Taxas de Regulação Económica no Sector das Comunicações Electrónicas	171
<i>Conceição Gamito</i> <i>João Riscado Rapoula</i>	
As Taxas da Autoridade da Concorrência	251
<i>Carlos Pinto Correia</i> <i>Rui Camacho Palma</i>	
As Taxas de Regulação Económica no Sector da Electricidade	271
<i>Nuno de Oliveira Garcia</i> <i>Inês Salema</i>	

As Taxas de Regulação Económica no Sector Ferroviário	295
<i>Luís M. S. Oliveira</i>	
As Taxas de Regulação Económica no Sector do Gás Natural	357
<i>Gonçalo Anastácio</i> <i>Joana Pacheco</i>	
As Taxas de Regulação Económica no Mercado de Capitais	387
<i>Diogo Leónidas Rocha</i> <i>Maria Graça Rodrigues</i> <i>Gonçalo Castro Ribeiro</i>	
As Taxas de Regulação Económica no Sector da Saúde	409
<i>Manuel Anselmo Torres</i> <i>Mafalda Martins Alfaiate</i>	
As Taxas de Regulação Económica no Sector dos Seguros	429
<i>Rogério M. Fernandes Ferreira</i> <i>João R. B. Parreira Mesquita</i>	
Bibliografia	475

AS TAXAS DE REGULAÇÃO ECONÓMICA NO SECTOR DOS SEGUROS

ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA
JOÃO R. B. PARREIRA MESQUITA

Sumário: 1. Introdução 2. Enquadramento normativo e institucional do sector
2.1. Enquadramento normativo 2.1.1. Direito comunitário 2.1.2. Direito nacional
2.2. Enquadramento institucional 3. Taxa a favor do Instituto de Seguros de
Portugal 3.1. Direito nacional 3.2. Incidência objectiva 3.3. Incidência subjectiva
3.4. Base de cálculo 3.5. Montante 3.6. Liquidação e pagamento 3.7. Afectação
e valor da receita 4. Tributo a favor do Instituto Nacional de Emergência Médica,
I.P. 4.1. Direito nacional 4.2. Incidência objectiva 4.3. Incidência subjectiva
4.4. Base de cálculo 4.5. Montante 4.6. Liquidação e pagamento 4.7. Afectação
e valor da receita 5. Tributo a favor do Fundo de Garantia Automóvel 5.1. Direito
nacional 5.2. Incidência objectiva 5.3. Incidência subjectiva 5.4. Base de cálculo
5.5. Montante 5.6. Liquidação e pagamento 5.7. Afectação e valor da receita 6.
Tributos a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho 6.1. Direito nacional 6.2.
Incidência objectiva 6.3. Incidência subjectiva 6.4. Base de cálculo 6.5. Mon-
tante 6.6. Liquidação e pagamento 6.7. Afectação e valor da receita 7. Tributos
a favor da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ex-SNB) 7.1. Direito nacional
7.2. Incidência objectiva 7.3. Incidência subjectiva 7.4. Base de cálculo 7.5. Mon-
tante 7.6. Liquidação e pagamento 7.7. Afectação e valor da receita 8. Tributos
a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (ex-IFADAP)
8.1. Direito nacional 8.2. Incidência objectiva 8.3. Incidência subjectiva 8.4.
Base de cálculo 8.5. Montante 8.6. Liquidação e pagamento 8.7. Afectação e
valor da receita

1. Introdução

Tradicionalmente, a actividade seguradora desempenha um papel preponderante na garantia de elevados níveis de eficiência e eficácia no funcionamento de múltiplos aspectos da actividade económica. No entanto, desde 1 de Novembro de 1991, com a sujeição da generalidade dos contratos de seguro, celebrados em regime de livre prestação de serviços ou de liberdade de estabelecimento, a *taxas parafiscais* que oneram os prémios de seguro, o sector segurador passou também a contribuir activamente para o financiamento de determinadas prestações e serviços públicos de extrema importância e utilidade social, nomeadamente através de contribuições em percentagem para o Instituto de Seguros de Portugal (ISP), para o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I.P.), para a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), para o Fundo de Garantia Automóvel (FGA), para o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) e para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

2. Enquadramento normativo e institucional do sector

2.1. Enquadramento normativo

2.1.1. Direito comunitário

A Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, veio introduzir no sector segurador europeu, mais especificamente no âmbito da contratação de seguros dos ramos "Não Vida", o conceito de *livre prestação de serviços*, possibilitando, assim, a qualquer empresa com sede social no território da CEE ou a qualquer agência ou sucursal situada dentro da Comunidade, a prestação dos seus serviços em qualquer outro Estado-Membro, e não apenas no Estado-Membro em que se encontra sediada ou situada.¹ Neste pressuposto, de livre prestação de

¹ Os seguros "Não Vida" incluem os seguintes ramos: a) Acidentes de trabalho, acidentes pessoais (nas modalidades de prestações convencionadas, de prestações indemnizatórias ou combinação de ambas) e acidentes com pessoas transportadas; b)

serviços, em que uma empresa de seguros estabelecida num qualquer Estado-Membro da CEE poderia, a partir do seu estabelecimento, cobrir riscos situados noutra Estado-Membro, e como forma de solucionar os problemas a nível concorrencial que se começavam a fazer sentir, surgiu a necessidade de definir qual o regime fiscal e parafiscal a que ficariam sujeitos os prémios de seguro dos contratos celebrados ao abrigo deste regime; sendo que, naquela altura, existiam, essencialmente, duas hipóteses: regime do Estado-Membro onde se encontrava localizada a sede social da empresa de seguros ou situada a sua agência ou sucursal, ou regime do Estado-Membro em que o risco coberto se encontrava situado.² A decisão recaiu sobre a segunda das hipóteses referidas.

Doença (nas modalidades de prestações convencionadas, prestações indemnizatórias ou combinação de ambas); c) Veículos terrestres, com exclusão dos veículos ferroviários, que abrangem os danos sofridos por veículos terrestres propulsores a motor e por veículos terrestres sem motor; d) Veículos ferroviários, que abrangem os danos sofridos por veículos ferroviários; e) Aeronaves, que abrangem os danos sofridos por aeronaves; f) Embarcações marítimas, lacustres e fluviais, que abrangem os danos sofridos por toda e qualquer espécie de embarcação marítima, lacustre ou fluvial; g) Mercadorias transportadas; h) Incêndio e elementos da natureza; i) Outros danos em coisas; j) Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor; l) Responsabilidade civil de aeronaves; m) Responsabilidade civil de embarcações; n) Responsabilidade civil geral; o) Crédito; p) Caução; q) Perdas pecuniárias diversas; r) Protecção jurídica; s) Assistência (cf. artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

² Por Estado-Membro onde o risco se situa, deveria entender-se: (i) Estado-Membro onde se encontram os bens, sempre que o seguro respeite quer a imóveis, quer a móveis e ao seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro; (ii) Estado-Membro de matrícula, sempre que o seguro respeite a veículos de qualquer tipo; (iii) Estado-Membro em que o tomador tiver subscrito o contrato, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses relativo a riscos ocorridos durante uma viagem de férias, qualquer que seja o ramo em questão; (iv) Estado-Membro onde o tomador tenha a sua residência habitual ou, quando o tomador for uma pessoa colectiva, o Estado-Membro onde se situe o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato se refere, em todos os casos não referidos anteriormente (cf. artigo 2.º, alínea d), da Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988). Ficou ainda definido que os bens móveis contidos num imóvel situado no território de um Estado-Membro, com excepção dos bens em trânsito comercial, constituem um risco situado nesse Estado-Membro, mesmo se o imóvel e o seu conteúdo não estiverem cobertos pela mesma apólice de seguro, e que a lei aplicável ao contrato de seguros não tem incidência sobre o regime fiscal aplicável (cf. artigo 25.º da Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988).

Mais tarde, em 18 de Junho de 1992, com a publicação da Directiva n.º 92/49/CEE, do Conselho, a sujeição dos prémios de seguro aos impostos indirectos e às taxas parafiscais definidos pelo Estado-Membro em que está situado o risco passou a verificar-se não só relativamente aos contratos de seguro "Não Vida" celebrados ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, mas, também, em relação àqueles celebrados ao abrigo do regime de liberdade de estabelecimento.³ De facto, o artigo 46.º daquela Directiva, que revogou o artigo 25.º da Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, veio estabelecer que "qualquer contrato de seguro ficará exclusivamente sujeito aos impostos indirectos e taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-Membro em que está situado o risco, nos termos da alínea d) do artigo 2.º, da Directiva 88/357/CEE (...)".⁴

No que concerne ao seguro "Vida", o seu percurso legislativo comunitário foi em tudo semelhante. Assistiu-se, numa primeira fase, com a Directiva n.º 90/619/CEE, do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, à quebra das barreiras que impediam as empresas de seguros que tivessem a sua sede social na Comunidade de prestar serviços noutros Estados-Membros. Seguiu-se a imposição da sujeição dos contratos celebrados em regime de prestação de serviços exclusivamente aos impostos e às taxas parafiscais que oneravam os prémios de seguros no *Estado-Membro em que o compromisso era assumido*, entendendo-se como tal o Estado-Membro onde o segurando residisse habitualmente ou, caso se tratasse de pessoa colectiva, o Estado-Membro no qual se encontrava, situado o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato dizia respeito.⁵

Numa segunda fase, a Directiva n.º 92/96/CEE, do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, tendo em vista a consolidação do mercado interno no sector do seguro "Vida", à semelhança do que havia sucedido com o sector do seguro "Não Vida", regulou a possibilidade de exercício da

³ Cf. artigo 46.º, n.º 2, da Directiva n.º 92/49/CEE, do Conselho, de 18 de Junho de 1992.

⁴ E não apenas o contrato de seguro celebrado em regime de prestação de serviços, como previa o artigo 25.º da Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988.

⁵ De referir que a lei aplicável ao contrato de seguro propriamente dito não tinha qualquer relevância na determinação do regime fiscal (cf. artigo 25.º da Directiva n.º 90/619/CEE, do Conselho, de 8 de Novembro de 1990).

actividade seguradora, quer em regime de livre prestação de serviços, quer em regime de liberdade de estabelecimento, alargando, deste modo, o campo de aplicação das taxas parafiscais aos prémios de seguro referentes a contratos celebrados ao abrigo do segundo regime.

Ainda relativamente à Directiva n.º 92/96/CEE, do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, convém notar que o seu artigo 44.º, n.º 2, reflecte a decisão de abertura do mercado segurador europeu ao regime da liberdade de estabelecimento, determinando, a propósito do regime fiscal a que se encontrava sujeita a actividade seguradora e resseguradora, que *qualquer* contrato de seguro apenas poderia ser sujeito aos mesmos impostos indirectos e taxas parafiscais que onerassem os prémios de seguro no Estado-Membro do compromisso.

2.1.2. Direito nacional

Em Portugal, a produção legislativa em matéria de acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora, na qual se enquadra a questão específica do regime parafiscal a que esta se encontra sujeita, acompanhou de perto a adopção das *supra* mencionadas directivas comunitárias e todas as grandes transformações verificadas no seio do sector segurador.

O Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna, nos seus exactos termos, a Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, veio prever que "os prémios dos contratos de seguro celebrados em livre prestação de serviços que cubram riscos situados em Portugal, na acepção da alínea c) do artigo 2.º, estão sujeitos às taxas parafiscais previstas na lei portuguesa, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato".

Posteriormente, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, e consequente revogação do Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro, foram transpostas para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 92/49/CEE, de 18 de Junho, referente a seguros "Não Vida", e 92/96/CEE, de 10 de Novembro, referente a seguros "Vida", tendo ficado consagrada, no direito interno, a possibilidade de exercício da actividade seguradora e resseguradora ao abrigo do regime de liberdade de estabelecimento, alargando-se, deste modo, o campo de aplicação das taxas parafiscais aos prémios de seguro referentes a contratos "Vida" e "Não Vida" celebrados ao abrigo deste regime.

Actualmente, decorridos quase oitenta anos de produção legislativa dispersa por uma multiplicidade de diplomas legais, iniciada com a criação de uma *taxa a favor do Estado*, que tinha por objectivo fazer face a despesas com a coordenação e a fiscalização da actividade seguradora, todos os aspectos essenciais daquela actividade, como é o caso do regime fiscal e parafiscal a que, em geral, a mesma se encontra sujeita, encontram-se condensados no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.⁶

⁶ As primeiras disposições de natureza tributária sobre a actividade seguradora surgiram com o Decreto n.º 17.555, de 5 de Novembro de 1929, num notável esforço de agrupamento dos diversos impostos e taxas que incidiam sobre as sociedades de seguros, dispersos por inúmera legislação avulsas. O referido decreto previa que as sociedades que exercessem a indústria de seguros ficariam sujeitas (i) a uma taxa de 2,5% sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios (ramos "Vida" e "Não Vida") de seguros directamente subscritos pelas sociedades, (ii) a uma contribuição para os serviços de incêndios (iii) e a uma contribuição industrial (cf. artigo 21.º do Decreto n.º 17.555, de 5 de Novembro de 1929). Mais tarde, a Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro, veio alterar a taxa sobre prémios a favor do Estado, definida pelo Decreto n.º 17.555, de 2,5% para 2%, e sujeitar as sociedades de seguros que exercessem a sua actividade em Portugal ao pagamento de uma taxa ao Instituto Nacional de Seguros, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças, até ao limite de 1% sobre a totalidade da receita processada (cf. artigos 1.º, 2.º e 6.º da Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro). O Decreto-Lei n.º 131/78, de 5 de Junho, veio fixar em 0,75% a taxa a favor do Instituto Nacional de Seguros, relativamente aos anos de 1977 e 1978. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, veio novamente alterar a taxa sobre prémios a favor do Estado de 2% para 1,75% e alterar o montante devido por parte das empresas de seguros ao Instituto de Seguros de Portugal (o Instituto Nacional de Seguros foi extinto e substituído pelo Instituto de Seguros de Portugal com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho), redefinindo o limite máximo da taxa sobre a totalidade da receita processada de 1% para 0,75% (cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril). No ano de 1987, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, nos termos do qual é criada uma taxa a ser paga anualmente ao Instituto de Seguros de Portugal pelas entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal (0,1% para o ano de 1987) e consubstanciada a isenção do ramo "Vida" do pagamento da taxa sobre prémios a favor do Estado (e da taxa que resulta a favor do INEM) (cf. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril). O Decreto-Lei n.º 50/91, de 25 de Janeiro, em resultado da transferência para o Instituto de Seguros de Portugal das funções de coordenação, regulação e fiscalização do sector que até então cabiam ao Estado (cf. Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho), veio revogar o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto n.º 17.555, de 5 de Novembro de 1929, extinguindo, assim, a taxa de 1,75% a favor do Estado, incidente sobre os prémios de seguros directamente subscritos pelas empresas seguradoras.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, mais especificamente do seu artigo 173.º, e depois de transportada para o direito interno a generalidade do direito comunitário nesta matéria, o regime fiscal vigente em matéria de seguros é o seguinte: os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português, ou em que Portugal é o Estado-Membro do compromisso, estão sujeitos aos impostos indirectos e às taxas previstos na lei portuguesa, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato e sem prejuízo da legislação especial aplicável ao exercício da actividade seguradora no âmbito institucional das zonas francas.⁷

Quanto ao regime parafiscal aplicável às sucursais de empresas seguradoras sediadas noutro território da União Europeia e aos representantes fiscais das seguradoras que exerçam em Portugal a sua actividade em regime de livre prestação de serviços, o artigo 33.º do citado diploma legal — incluído na secção V do título I, relativa ao *estabelecimento em Portugal de sucursais de empresas com sede no território de outros Estados-Membros* — esclarece que *as empresas de seguros estabelecidas em Portugal (...) devem (...) contribuir, nas mesmas condições das empresas autorizadas ao abrigo deste diploma, para qualquer regime destinado a assegurar o pagamento de indemnizações a segurados e terceiros lesados, nomeadamente quanto aos riscos referidos na alínea a) do n.º 1) e no n.º 10) do artigo 123.º, excluindo a responsabilidade do tomador, assegurando as contribuições legalmente previstas para o*

⁷ Por Estado-Membro onde o risco se situa deverá entender-se: (i) Estado-Membro onde se encontram os bens, sempre que o seguro respeite, quer a imóveis, quer a móveis e seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro; (ii) Estado-Membro em que o veículo se encontre matriculado, sempre que o seguro respeite a veículos de qualquer tipo; (iii) Estado-Membro em que o tomador tiver subscrito o contrato, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses relativo a riscos ocorridos durante uma viagem ou fora do seu domicílio habitual, qualquer que seja o ramo em questão; (iv) Estado-Membro onde o tomador tenha a sua residência habitual ou, se este for uma pessoa colectiva, o Estado-Membro onde se situe o respectivo estabelecimento a que o contrato se refere, nos casos não referidos anteriormente (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril). Estado-Membro do compromisso é aquele onde o tomador do seguro reside habitualmente ou, caso se trate de uma pessoa colectiva, onde está situado o estabelecimento da pessoa colectiva a que o contrato ou operação respeitam (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea i), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

Fundo de Actualização de Pensões (FUNDAP) e para o Fundo de Garantia Automóvel (FGA).

Ainda quanto a esta questão, importa referir, que as sucursais estabelecidas em Portugal são responsáveis pelo pagamento dos impostos indirectos e taxas que incidam sobre os prémios dos contratos que celebrarem, conforme previsto no artigo 166.º do referido diploma legal.

Dispõe, por último, para este efeito, o artigo 175.º, no seu n.º 1, que as empresas de seguros que operem em Portugal em livre prestação de serviços devem, antes do início da sua actividade, designar um representante munido de procuração com poderes bastantes, residente em território português, solidariamente responsável pelo pagamento dos impostos indirectos e taxas que incidam sobre os prémios dos contratos que a empresa celebrar nas condições previstas no diploma.

Entrando agora naquilo que são os elementos distintivos de cada um dos diferentes tributos existentes – designadamente, montante, incidência, base de cálculo, afectação de receita liquidação e pagamento –, que se encontram definidas em decreto-lei e, complementarmente, em normas regulamentares, emitidas por institutos públicos, como é o caso do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), importa começar por referir que⁸ existem, essencialmente, seis tributos parafiscais, suportados por seguradoras e/ou segurados, definidos em função da entidade em cujo proveito os mesmos foram estabelecidos:⁹

- (i) *taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal (ISP)*, regulada pelo Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e, complementarmente, pela Norma Regulamentar n.º 10/2001-R, emitida pelo ISP, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do seu estatuto,

⁸ Cf. artigo 4.º, n.º 3, do Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2991, de 13 de Novembro.

⁹ Fora dos tributos parafiscais encontra-se o *imposto do selo*, o qual desempenha um papel importante em sede de tributação da actividade seguradora, incidindo, nas apólices de seguros, sobre a soma do prémio do seguro, do custo da apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado (cf. verba 22.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo). A taxa varia entre 5% e 9%, nos seguintes termos: (i) seguros dos ramos “Acidentes”, “Doenças”, “Crédito”, “Mercadorias transportadas”, “Embarcações”, “Aeronaves” e modalidades de “seguro Agrícola e pecuário” – 5%; (ii) seguros do ramo “Caução” – 3%; (iii) seguros de quaisquer outros ramos – 9% (cf. verba 22 da Tabela Geral do Imposto do Selo).

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro (Regulamento n.º 2/2002);

- (ii) *taxa a favor do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM, I.P.)*, prevista no Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, e, complementarmente na Norma Regulamentar n.º 171/2001-R, com a redacção que lhe foi dada pela Norma Regulamentar n.º 7/2003-R, emitida pelo ISP, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro (Regulamentos n.ºs 10/2002 e 10/2003);¹⁰

- (iii) *taxa a favor da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC)*, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, e, complementarmente, pela Circular n.º 27/1996, emitida pelo ISP, juntamente com a Norma Regulamentar n.º 16/2001-R, de 22 de Novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2002, de 31 de Janeiro (Regulamentos n.º 6/2002 e n.º 15/2002, respectivamente);

- (iv) *taxa a favor do Fundo de Garantia Automóvel (FGA)*, prevista no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e, complementarmente, pela Norma Regulamentar n.º 11/2001-R, emitida pelo ISP, na redacção introduzida pela Norma Regulamentar n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro, e pela Norma Regulamentar n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro (Regulamentos n.ºs 3/2002 e n.ºs 313/2007, respectivamente);¹¹

¹⁰ Esta taxa foi inicialmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 171/87, de 29 de Abril. Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Junho, o qual, por sua vez, veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio.

¹¹ O Fundo de Garantia Automóvel foi criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 58/79, também de 25 de Setembro. O referido Decreto-Lei foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2005, de 29 de Julho, 44/2005, de 23 de Fevereiro, 72-A/2003, de 14 de Abril, 301/2001, de 23 de Novembro, 368/97, de 23 de Dezembro, 68/97, de 3 de Abril, 224-A/96, de 26 de Novembro, 3/96, de 25 de Janeiro, 130/94, de 19 de Maio, 358/93, de 14 de Outubro, 18/93, de 23 de Janeiro, 122/92, de 2 de Julho, 415/89, de 30 de Novembro, 394/87, de 31 de Dezembro, 81/87, de 20 de Fevereiro, 436/86, de 31 de Dezembro, e 122-A/86, de 30 de Maio. Posteriormente o

- (v) *taxa a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)*, prevista e regulada pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, e complementadamente, pela Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho (Regulamento n.º 231/2007), emitida pelo ISP;¹²
- (vi) *taxa a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.)*, prevista pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de Março e, complementadamente, pela Norma Regulamentar n.º 261/1991, de 2 de Outubro, emitida pelo ISP.¹³

referido Decreto-Lei veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, o qual, por sua vez, veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, actualmente em vigor.

¹² O Decreto-Lei n.º 142/99 veio extinguir o antigo Fundo de Actualização de Pensões de Acidentes de Trabalho (FUNDAP), criado pelo Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 468/85, de 6 de Novembro, e 388/89, de 9 de Novembro. O referido Decreto-Lei determina, ainda, que será extinto o Fundo de Actualização de Pensões (FGAP), previsto na Base XLV da Lei 2127, de 3 de Agosto de 1965, transitando as respectivas responsabilidades e saldos para o FAT, nos termos e condições a definir por portaria dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

¹³ Esta taxa surgiu com o Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, nos termos do qual foi criado o seguro agrícola de colheitas e o Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, que funcionava junto do Instituto Nacional de Seguros. Constituíam receitas do referido fundo 0,3% de todos os prémios e respectivos adicionais processados pelas seguradoras que explorassem o ramo "Agrícola e Pecuario", com excepção do ramo "Vida" e 10% do prémio de todos os seguros de colheitas efectuados sem intervenção do mediador (cf. artigo 13.º do referido diploma legal). Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 253/91, de 18 de Julho, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 326/95, de 5 de Dezembro, nos termos do qual é criado um fundo de calamidades, integrado no Fundo Integral de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (FIPAC), cujas receitas eram constituídas, parcialmente, por uma contribuição dos agricultores, cobrada através do seguro de colheitas. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, veio revogar os Decretos-Leis n.ºs 283/90, 253/91 e 326/95, de 18 de Setembro, 18 de Julho e 5 de Dezembro, respectivamente.

2.2. Enquadramento institucional

Em 1976, com a nacionalização do sector segurador e ressegurador, e a consequente extinção da *Inspecção-Geral de Crédito e Seguros* – entidade que, até então, desempenhava as funções de fiscalização da actividade seguradora e resseguradora em Portugal –, e com a criação do *Instituto Nacional de Seguros (INS)*, através do Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de Janeiro, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio, surgiu a necessidade de dotar o Estado e o sector segurador de um serviço oficial de inspecção capaz de, com eficácia e eficiência, e sem prejuízo das funções desenvolvidas pelo INS, desempenhar o papel de acompanhamento dos diversos operadores do sector e de vigilância pelo cumprimento das normas legislativas e regulamentares aplicáveis. Assim, com o Decreto-Lei n.º 513-B1/79, de 27 de Dezembro, foi criada, na dependência do Ministério das Finanças, com objectivos distintos mas complementares dos definidos para o INS, a *Inspecção-Geral de Seguros*.

Contudo, a comprovada inadequação do Estatuto do Instituto Nacional de Seguros à dinâmica da actividade seguradora que se fazia sentir, o entrave que o mesmo representava para o processo de estabilização e desenvolvimento do sector económico dos seguros, assim como a falta de justificação para o exercício, por parte de organismos distintos, de duas actividades complementares, como eram a coordenação e a fiscalização do sector dos seguros, fez com que, em 1982, com o Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, fossem extintos, quer o INS, quer a Inspecção-Geral de Seguros, e fosse criado o *Instituto de Seguros de Portugal (ISP)*, instituto público sujeito à tutela do Ministério das Finanças e do Plano, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, concentrando em si as funções de coordenação e fiscalização da actividade seguradora, do resseguro e da mediação. No âmbito das suas atribuições, era-lhe conferido, inclusivamente, o poder de emitir normas regulamentares de cumprimento obrigatório, nomeadamente sobre o sistema de cobrança de taxas.

O contexto de mudança que caracterizou os anos que se seguiram à institucionalização do ISP, nomeadamente, a adesão à Comunidade Europeia em 1986, as preocupações crescentes, a nível concorrencial, entre todos os operadores de mercado, o alargamento do âmbito da

liberalização da actividade seguradora e resseguradora no espaço comunitário, surgido com a aprovação das directivas de terceira geração, e a institucionalização dos fundos de pensões, que justificava o alargamento do campo de supervisão do ISP, impôs a necessidade de adaptação do estatuto desta entidade às novas realidades do sector segurador e ressegurador.¹⁴ Assim, em 26 de Setembro de 1997, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/97 e revogado o Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, nos termos do qual havia sido criado o ISP.

Mais tarde, a revisão do regime de acesso e exercício da actividade seguradora, operada pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, juntamente com a necessidade de atribuir ao referido instituto um maior poder regulamentar e ampliar as suas competências decisórias em matéria de supervisão, determinaram a substituição do Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, nos termos do qual ficou aprovada a mais recente versão do Estatuto do ISP.¹⁵

3. Taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal

3.1. Direito nacional

Com o Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, o qual teve por base a Lei de Autorização n.º 2/83, de 18 de Fevereiro (artigo 36.º, alínea b)), as empresas de seguros autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal passaram a ficar obrigadas ao pagamento anual, ao ISP, de uma taxa, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano, até ao limite de 0,75%, sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativamente aos prémios de seguros directamente subscritos pelas mesmas.¹⁶

¹⁴ Ver ponto 2.1. *supra*. O Decreto-Lei n.º 323/85, de 6 de Agosto, confiou exclusivamente às companhias de seguros exploradoras do ramo "Vida" a gestão dos fundos de pensões. Com o Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, a gestão dos referidos fundos passou a poder ser exercida por sociedades especializadas.

¹⁵ Ver ponto 2.1. *supra*.

¹⁶ Cf. artigos 2.º e 3.º do referido diploma legal. A Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro, veio, inicialmente, sujeitar as sociedades de seguros que exercessem a sua actividade em

De acordo com o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português estão sujeitos aos impostos indirectos e taxas previstos na lei portuguesa, independentemente da lei que venha a ser aplicada ao contrato.¹⁷ Ora, nos termos da última versão do Estatuto do ISP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, constitui fonte de receita do ISP, entre outras, uma taxa paga pelas empresas de seguros, fixada nos termos da legislação em vigor.¹⁸

Por outro lado, no que concerne às entidades gestoras de fundos de pensões, tendo em consideração as funções de supervisão e coordenação dos referidos fundos atribuídas ao ISP, também elas se encontram obrigadas ao pagamento de uma taxa a este organismo, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, em conjugação com os artigos 4.º e 30.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro e com o Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril.

3.2. Incidência objectiva

As empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal encontram-se, pois, obrigadas a pagar ao ISP uma taxa, fixada anualmente por Portaria do Ministro das Finanças, com base em proposta a apresentar pelo ISP, fundamentada na previsão do seu orçamento anual, incidente sobre a totalidade da receita processada, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas de seguros, cujos contratos cubram riscos situados no território português.¹⁹

Portugal ao pagamento de uma taxa ao, então, Instituto Nacional de Seguros, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças, até ao limite de 1% sobre a totalidade da receita processada.

¹⁷ Cf. artigo 173.º, n.º 1, do referido diploma legal.

¹⁸ Cf. artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro.

¹⁹ Cf. artigos 30.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, e 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e n.º 2, alínea a), capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

3.3. Incidência subjectiva

Quanto à incidência subjectiva da taxa, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e o n.º 1 da Norma Regulamentar n.º 10/2001, de 22 de Novembro de 2001, na parte referente às empresas de seguro, identificam, com clareza, as *empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que operem em Portugal*, como sendo os sujeitos passivos da relação tributária em causa, podendo revestir uma das seguintes formas: (i) sociedades anónimas, mútuas de seguros e sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da Comunidade Europeia, a quem tenha sido concedida uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora ou resseguradora, nos termos do Decreto-lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril; (ii) sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados-Membros, desde que devidamente cumpridos os requisitos exigidos; e (iii) empresas de seguros públicas ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei portuguesa.²⁰

Por sua vez, no que respeita à incidência subjectiva da taxa devida pelas entidades gestoras de fundos de pensões ao ISP, dever-se-á referir que, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, mais especificamente como seu artigo 1.º, n.º 1, e à semelhança do que sucede com a taxa devida pelas empresas de seguros ao referido instituto, apenas as *entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal* se encontram obrigadas a pagar a mencionada taxa. Nos termos da legislação portuguesa, a constituição deste tipo de entidades depende de autorização do ISP, sendo que, para tal, as mesmas apenas se poderão constituir sob a forma de sociedades anónimas e terão obrigatoriamente de fixar a sua sede social e a sua administração principal e efectiva em território português.²¹

²⁰ Cf. artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril. A actividade seguradora poderá, ainda, ser exercida por empresas de seguros que adoptem a forma de sociedade europeia, nos termos da legislação que lhes for aplicável (cf. artigo 7.º, n.º 2, do referido diploma legal). Nos contratos celebrados em regime de co-seguro, compete a cada co-empresa de seguros o pagamento da taxa para o ISP referente à sua quota-parte (cf. Capítulo II, n.º 3, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, emitida pelo ISP).

²¹ Cf. artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2007, de 9 de Maio, e 357-A/2007, de 31

Ainda a propósito da determinação do sujeito passivo da relação tributária em causa, convém esclarecer que, nos termos do n.º 5 da Norma Regulamentar n.º 10/2001 do ISP, na eventualidade de uma transferência da gestão de um fundo de pensões, a entidade responsável pelo pagamento da referida é a entidade gestora que se encontre a gerir o fundo de pensões na data em que aquele pagamento for devido.

3.4. Base de cálculo

Nos termos do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa em apreço será calculada com base na totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas empresas de seguros, sendo fixada *anualmente* pelo Ministro das Finanças e nunca excedendo o *limite máximo* de 0,75%.²²

No caso das entidades gestoras de fundos de pensões, a taxa devida ao ISP possui igualmente uma base *ad valorem* e incide sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos, sendo definida, anualmente, pelo Ministro das Finanças, com base em proposta apresentada pelo ISP, não podendo exceder o *limite máximo* de 0,1%.²³

A respeito do conceito de “prémios de seguro (...) subscritos pelas empresas”, a que se refere o citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, cumpre salientar que o mesmo não está legalmente definido, a não ser que se entenda aqui aplicável o disposto na alínea a) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 60/2004, de 22 de Março, e 357-A/2007, de 31 de Outubro (diploma da “transparência”), fazendo-o corresponder ao do(s) “prémio(s) bruto(s)”, definido(s), pela alínea n) do seu artigo 1.º, como sendo o “prémio comercial, acrescido das cargas relacionadas com emissão do contrato, tais como fracciona-

de Outubro. No caso de fundos de pensões geridos, em conjunto, por várias entidades gestoras, compete a cada co-gestora efectuar o pagamento respeitante às contribuições recebidas (cf. Capítulo II, n.º 4, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, emitida pelo ISP).

²² Poderão ser fixadas taxas diferentes consoante o ramo de seguro em causa. Cf. artigos 2.º e 3.º do referido diploma legal.

²³ Cf. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril.

mento, custo de apólice, actas adicionais e certificados de seguro”, correspondência que poderá ser abusiva.

Na verdade, o citado Decreto-Lei n.º 176/95 define tais conceitos apenas “para efeitos do presente diploma”, e não quis, expressamente, “afectar, nomeadamente, a base de incidência das receitas fiscais e parafiscais”.²⁴

Por outro lado, tal “correspondência” é estabelecida para o disposto no Decreto-Lei n.º 17.555, de 5 de Novembro de 1929, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Maio – alteração, a que este último procedeu, ao artigo 21.º daquele primeiro diploma –, ou seja, para a taxa (de 1,75%) a favor do Estado e não do ISP.

Certo é, porém, que esta última “correspondência” não se entende, uma vez que, à data do citado Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, e através do Decreto-Lei n.º 50/91, de 25 de Janeiro, já havia sido expressamente revogado o citado n.º 3 do artigo 21.º do Decreto n.º 17.555 e extinta, com efeitos a partir de Julho de 1991, a referida taxa – a favor do Estado – de 1,75%, pelo que o único efeito útil daquela “correspondência” (porventura, por interpretação correctiva), e com as reservas sinaladas, é a de se aplicar à taxa a favor do ISP, cuja base de incidência é idêntica que existia a favor do Estado.

Por último, é de notar que a base de cálculo da taxa a favor do ISP – receita processada no âmbito da generalidade dos seguros directos subscritos por uma empresa de seguros ou contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os fundos de pensões – se encontra plenamente justificada, se tivermos em conta que são as empresas de seguros e as entidades gestoras de fundos de pensões quem mais *bene-ficia* do exercício, por parte do ISP, das funções de regulação, fiscalização e supervisão das actividades desenvolvidas por cada um daqueles operadores. Deste modo, e tendo em consideração que as atribuições do ISP se concretizam ao nível da generalidade dos seguros directos e fundos de pensões, a aplicação da referida taxa apenas a ramos específicos de seguro directo ou a determinados fundos de pensões nunca se justificaria, na medida em que implicava um tratamento diferenciado entre os diferentes ramos de seguro directo ou entre os diversos fundos de pensões existentes.

²⁴ Cf. artigo 1.º do referido diploma legal e parte final do respectivo preâmbulo.

3.5. Montante

No que concerne o montante da taxa em análise, foi já feita referência *supra* ao facto de o mesmo ser anualmente fixado por portaria do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, nos termos da delegação de poderes efectuada pelo Ministro de Estado e das Finanças, para a generalidade, quer das empresas de seguros e resseguros, quer das entidades gestoras de fundos de pensões, não podendo, contudo, ultrapassar os já referidos limites máximos definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 156/83, de 14 de Abril, e 171/87, de 20 de Abril, respectivamente.²⁵

Desde a criação do ISP, a evolução do valor da taxa devida pelas empresas de seguros e resseguros e entidades gestoras de fundos de pensões tem acompanhado, ao longo do tempo, as previsões de variação efectuadas pelo ISP e os “avanços e recuos” do mercado, sendo de assinalar uma progressiva, apesar de ligeira, diminuição do valor da referida taxa.

	2000	2001	2002*	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Seguro (ramo “Vida”)	0,08	0,08	0,08	0,073	0,066	0,056	0,05	0,046	0,046
Seguro (restantes ramos)	0,33	0,33	0,33	0,297	0,282	0,257	0,25	0,23	0,23
Fundos de pensões	0,08	0,08	0,08	0,073	0,066	0,056	0,05	0,046	0,046

Quadro 1: Evolução do valor da taxa a favor do ISP (unidade: percentagem)

* O valor da taxa a favor do ISP é fixado, para o mês de Julho do ano de 2002, em (i) 0,075% sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo “Vida” e 0,30% sobre a receita processada relativamente aos seguros directos dos restantes ramos; e em (ii) 0,075% sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões (cf. Portaria n.º 737/2002, de 28 de Junho).

De acordo com a Portaria n.º 1092/2007, de 9 de Novembro, do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, a taxa a ser paga pelas empresas de seguros a favor do ISP, tendo em conta a proposta apresentada por este instituto, foi fixada, para o ano de 2008, em 0,046% sobre a receita processada, relativamente aos seguros directos do ramo

²⁵ Cf. Despacho n.º 17.827/2005 (II Série), de 27 de Julho, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Agosto de 2005.

“Vida”, e em 0,23% sobre a receita processada, quanto aos seguros directos dos restantes ramos.

Por seu turno, e com base na mesma portaria, a taxa a favor do ISP, prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, foi fixada, para o ano de 2008, em 0,046% sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões.

3.6. *Liquidação e pagamento*

Quanto ao modo de liquidação da taxa em análise, o procedimento a adoptar, quer por empresas de seguros e resseguros, quer por entidades gestoras de fundos de pensões, assume a forma de *autoliquidação*.

Assim, no respeitante à taxa sobre os prémios de seguro, o montante em causa correspondente à aplicação das “taxa” devida sobre a receita dos prémios, nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, e do n.º 6 do Capítulo III da Norma Regulamentar n.º 10/2001, do ISP, deverá ser depositado anualmente em duas prestações, efectuadas durante os meses de Janeiro e Julho, com referência ao semestre imediatamente anterior, em conta da Caixa Geral de Depósitos, denominada “Instituto de Seguros de Portugal”.

Quanto ao montante resultante da aplicação da taxa sobre as contribuições para fundos de pensões, a pagar pelas entidades gestoras, estabelecem o n.º 3 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, e o n.º 7, Capítulo III, da Norma Regulamentar n.º 10/2001, emitida pelo ISP, que o mesmo deverá ser depositado, de forma autónoma, em duas prestações, com vencimento nos meses de Janeiro e Julho, com referência ao semestre imediatamente anterior, na Caixa Geral de Depósitos, em “Depósitos Obrigatórios”, à ordem do ISP.

Nos dez dias seguintes ao pagamento, ainda que não tenha sido registada produção ou contribuições, conforme o caso, tanto as empresas de seguros como as entidades gestoras de fundos de pensões deverão enviar ao ISP os mapas modelo ISP1/2 e ISP FP, respectivamente, anexos à Norma Regulamentar n.º 10/2001, do ISP, devidamente preenchidos e certificados pela Caixa Geral de Depósitos.²⁶

²⁶ Cf. n.ºs 8 a 11, da Norma Regulamentar n.º 10/2001-R, emitida pelo ISP. Nos termos dos referidos mapas, são discriminados, relativamente a cada ramo de seguro e a

Nos termos do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, as dívidas resultantes, para as seguradoras, do não pagamento da taxa a favor do ISP, devido sobre a receita dos prémios, pelas seguradoras, serão cobradas pelos serviços de justiça fiscal, servindo de título executivo uma certidão passada pelo Instituto de Seguros de Portugal, de acordo com o determinado nos artigos 37.º, alíneas c) e d), e 153.º a 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos. Dado que, entretanto, o Código de Processo das Contribuições e Impostos foi expressamente revogado pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, que aprovou o Código de Processo Tributário, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário, tal remissão deverá ser entendida como efectuada para as alíneas f) e j), do n.º 1 do artigo 10.º, alínea a), do n.º 1, do artigo 148.º e artigos 162.º e 163.º, deste último código.

3.7. *Afectação e valor da receita*

Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro o montante pago por seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões, resultante da aplicação da taxa em causa, nos termos referidos anteriormente, constitui receita do ISP, em geral, não se prevenindo qual o tipo de despesas a que a mesma se encontra consignada.²⁷

cada fundo de pensão, o valor das receitas ou contribuições verificadas, respectivamente, assim como o valor a pagar ao ISP, resultante da aplicação da taxa em causa aos montantes apurados.

²⁷ O artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 251/97, de 28 de Setembro, aprovou um novo estatuto orgânico do ISP (revogando o anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho) e revogou o artigo 5.º do já citado Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, no qual se previa (como, aliás, já desde, pelo menos, o artigo 5.º da Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro, em relação ao Instituto Nacional de Seguros) que, “após a aprovação das contas anuais do Instituto de Seguros de Portugal, será por este entregue ao Estado a diferença entre as receitas e despesas efectuadas”. Em conformidade com a indicada revogação, o artigo 22.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 251/97 (estatuto orgânico do ISP) veio prever a transição para o ano seguinte dos saldos apurados em cada exercício. Actualmente, o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, que revogou e substituiu o Decreto-Lei n.º 251/97, de 28 de Setembro, estabelece uma norma com o mesmo teor.

4. Tributo a favor do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.

4.1. Direito nacional

Com a criação, pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 447/74, de 13 de Setembro e 79/75, de 22 de Fevereiro, do *Serviço Nacional de Ambulâncias*, responsável pela coordenação dos primeiros socorros e transporte para hospitais dos sinistrados e doentes graves, no âmbito de um sistema nacional de alertas, ficou previsto que parte das receitas do referido serviço viriam do pagamento, por parte das empresas de seguros, de um tributo a incidir sobre os prémios de seguros dos ramos vida, acidentes de trabalho, automóvel, responsabilidade civil e acidentes pessoais, que as mesmas cobrariam aos seus segurados, no Continente.²⁸

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, criou o *Instituto Nacional de Emergência Médica*, responsável pela coordenação das actividades de emergência médica a executar pelas diversas entidades interventivas no âmbito de um sistema integrado de emergência médica, determinando a futura extinção do Serviço Nacional de Ambulâncias e do Gabinete de Emergência Médica, criado, entretanto, para apresentar o estudo de um organismo coordenador de um sistema integrado de emergência médica. Nos termos do referido diploma legal, o esquema de receitas definido pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, não foi alterado, nomeadamente no que toca à cobrança da um tributo no valor de 1%, a incidir sobre os prémios dos contratos de seguro.

Por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, o tributo de 1%, acima referido, passou a incidir, quanto ao ramo “Vida”, apenas sobre os prémios ou contribuições relativos a seguros, em caso de morte, e respectivas coberturas complementares, e, quanto aos restantes ramos, sobre os prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos “Doença”, “Acidentes”, “Veículos terrestres” e “Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor”.²⁹

Posteriormente, com a aprovação dos Estatutos do Instituto Nacional de Emergência Médica, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 167/

²⁸ Cf. artigo 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro.

²⁹ Cf. artigo 3.º do referido diploma legal.

/2003, de 29 de Julho, foi introduzida uma (ligeira) alteração relativamente aos contratos que estariam sujeitos ao pagamento de um tributo sobre o respectivo prémio, tendo ficado estabelecido que o mesmo incidiria apenas sobre os *prémios dos contratos de seguros celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente*.³⁰

Finalmente, em 2007, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, foi aprovada a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM, I.P.) e, consequentemente, revogado o Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, transitando, no entanto, para o regime legal actual a possibilidade de aquele instituto gerar receita proveniente da aplicação, nos mesmos moldes, de um tributo sobre o prémios dos contratos de seguros.³¹

4.2. Incidência objectiva

A base de incidência objectiva do tributo a favor do INEM, I.P. encontra-se expressamente determinada na alínea a), do n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, nos termos da qual, o tributo em causa incide sobre os *prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros, em caso de morte, do ramo “Vida” e respectiva coberturas complementares, e a contratos de seguros dos ramos “Doença”, “Acidentes”, “Veículos terrestres” e “Responsabilidade civil de veículo terrestres a motor”, celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente*.

4.3. Incidência subjectiva

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, as empresas de seguros devem cobrar a percentagem prevista na alínea a), do n.º 2, do artigo 11.º, conjuntamente com o prémio ou contribuição, sendo responsáveis por essa cobrança perante o INEM, I.P.

Assim, por razões (muito provavelmente) de simplicidade, como dade, economia e praticabilidade, o legislador continuou a impor à

³⁰ Cf. artigo 25.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho.

³¹ Cf. artigo 11.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio.

seguradoras – à semelhança do que já sucedia com o regime estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 234/81, de 3 de Agosto e 167/2003, de 29 de Julho –, a liquidação e a cobrança do indicado tributo *conjuntamente* com os respectivos prémios de seguro.

Como se poderá, à partida, antever, existem essencialmente dois potenciais sujeitos passivos da relação tributária em causa: o segurado, que é quem suporta o encargo económico decorrente da aplicação do referido tributo, e a seguradora, responsável pela liquidação e pagamento do mesmo ao Estado.

Por um lado, poder-se-á entender que estamos perante o fenómeno (jurídico) da *substituição tributária*, através da qual a lei exige o pagamento do tributo às seguradoras – devedoras por débito alheio –, em *substituição* dos verdadeiros contribuintes – os segurados.

Contrariamente, podemos inferir que o legislador se limitou a admitir a existência de uma mera *repercussão tributária (económica)*, nos termos da qual se permite, por um lado, que o sacrifício patrimonial em que o tributo se traduz recaia sob uma determinada categoria de sujeitos, enquanto contribuintes de facto – os segurados –, e, por outro, que o dever de efectuar a prestação correspondente incumba a um terceiro, o verdadeiro contribuinte de direito – a seguradora.

A determinação da base subjectiva do tributo a favor do INEM, I.P. será essencial para a questão de saber se poderá, ou não, admitir-se que uma eventual execução por falta de pagamento do mesmo, por parte das seguradoras, possa reverter contra os segurados e se a estes é garantido o direito de se oporem e, até, reclamarem e impugnarem uma eventual liquidação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário – enquanto sujeitos passivos, e não meros repercutidos –, ou mesmo, ainda, quem poderá ser responsabilizado pela violação das normas constantes do actual Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, designadamente dos artigos 114.º (“falta de entrega da prestação tributária”) e 105.º (“abuso de confiança”), que só vemos poderem ser as seguradoras, enquanto sujeitos passivos únicos.

4.4. Base de cálculo

O tributo a favor do INEM, I.P. incide sobre o valor bruto dos prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros, em caso de morte,

do ramo “Vida” e respectivas coberturas complementares, e a contratos de seguros dos ramos “Doença”, “Acidentes”, “Veículos terrestres” e “Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor”, celebrados por entidades sediadas ou residentes no Continente, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços.

Nos termos do n.º 3 do Capítulo II da Norma Regulamentar n.º 17/2001, de 22 de Novembro de 2001, além dos riscos compreendidos nos referidos ramos de seguro, deverão ser sujeitos ao tributo a favor do INEM, I.P. todos aqueles que, nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, sejam acessórios de outros ramos.³²

Por outro lado, ao abrigo do n.º 4, do Capítulo II, da norma regulamentar referida anteriormente, o tributo a favor do INEM, I.P. deverá incidir sobre o valor dos prémios brutos, sendo que, no caso dos riscos acessórios, o mesmo incide sobre a parte do prémio bruto correspondente ao risco em causa.

Por último, de acordo com o n.º 6, do Capítulo II, da norma regulamentar mencionada, nos contratos celebrados em regime de co-seguro, a empresa de seguros líder do contrato é responsável pelo pagamento da totalidade do valor cobrado a favor do INEM, I.P.

Convirá, ainda, referir que o facto de o tributo em apreço ser calculado com base nos prémios ou contribuições relativos aos contratos de seguro referidos *supra* – “Vida”, em caso de morte, “Doença”, “Acidentes”, “Veículos terrestres” e “Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor” – serve, em pleno, a finalidade que lhe subjaz, na medida em que é, precisamente, no âmbito dessas *situações de risco*, que o papel do INEM, I.P. – garantia de uma pronta e adequada prestação de cuidados de saúde a sinistrados ou vítimas de doença súbita – mais se justifica.

³² Apesar de a referida norma vir regulamentar certos aspectos do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, já revogado pelo Decreto-Lei n.º 167/2003, de 29 de Julho, o qual foi, por sua vez, revogado pelo actual Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, a verdade é que o ISP não sentiu necessidade de emitir nova norma regulamentar em sua substituição, devendo, então, as remissões efectuadas ao abrigo da Norma Regulamentar n.º 17/2001 ser consideradas efectuadas para as disposições legais equivalentes do novo Decreto-Lei n.º 220/2007.

4.5. *Montante*

O montante do tributo em análise, foi definido pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, tendo-se mantido, desde aí, inalterado. Como ficou referido no ponto 4.1. *supra*, actualmente, é no artigo 11.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, nos termos do qual foi aprovada a Lei Orgânica do INEM, I.P., que se encontra fixado o valor do tributo a favor do INEM, I.P. – 1%.

4.6. *Liquidação e pagamento*

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, apesar de a obrigação de pagamento do valor correspondente à aplicação do tributo em apreço pertencer ao tomador do seguro, são as empresas de seguros que se encontram obrigadas não só a cobrá-lo ao segurado, conjuntamente com o prémio ou contribuição – sendo responsáveis perante o INEM, I.P. por essa cobrança –, mas, também, a liquidar esse mesmo tributo. Assim, no decurso do segundo mês posterior ao das referidas liquidações e cobranças, as empresas de seguros devem transferir, para conta aberta na Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, em nome do INEM, I.P., o total mensal, sem qualquer dedução. Passados dez dias sobre o termo do prazo referido anteriormente, devem as mesmas enviar ao INEM, I.P. uma relação das cobranças efectuadas por ramo de actividade, bem como a confirmação da data-valor da transferência.³³

4.7. *Afectação e valor da receita*

Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio, a receita do tributo em análise encontra-se subjectivamente consignada ao INEM, I.P.

Por outro lado, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 220/2007, todas as receitas próprias do INEM, I.P., nas quais se incluem os montantes resultantes da aplicação da percentagem em apreço sobre o

³³ Cf. artigo 14.º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 29 de Maio.

valor dos prémios ou contribuições já referidos no ponto 4.4. *supra*, são consignadas à realização de despesas daquele Instituto, durante a execução do orçamento do ano a que as mesmas respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.³⁴

5. Tributo a favor do Fundo de Garantia Automóvel³⁵

5.1. *Direito nacional*

Com a institucionalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro –, surgiu a necessidade de instituir um fundo de garantia automóvel, de forma a acautelar os direitos dos lesados por acidentes ocorridos, em Portugal, com veículos sujeitos ao seguro obrigatório, naqueles casos em que o responsável era desconhecido ou não beneficiava de seguro válido ou eficaz ou havia sido declarada a falência do segurador. Assim, foi instituído, no âmbito do Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de Setembro, o Fundo de Garantia Automóvel (FGA), integrado no Instituto Nacional de Seguros e financiado, em parte, pela cobrança de uma percentagem sobre os prémios simples de seguros directos automóvel processados no ano anterior.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que revogou ambos os diplomas legais referidos, foram introduzidas algumas alterações quanto aos requisitos necessários para que fosse accionado o FGA, mantendo-se, no entanto, a possibilidade de finan-

³⁴ Dentro dos serviços prestados aos segurados no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM), incluem-se a prestação de socorro pré-hospitalar, o transporte das vítimas para o hospital mais adequado, a recepção hospitalar e a adequada referencição do doente ou sinistrado, a formação em emergência médica, o planeamento civil, a prevenção e a gestão da rede de telecomunicações de emergência médica.

³⁵ Correlacionada com esta contribuição encontra-se a “taxa” a favor dos Governos Civis, aplicável a todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou livre prestação de serviços, que explorem o ramo “Automóvel” em Portugal, incidente sobre o número de Cartas Verdes emitidas (cf. Portaria n.º 403/86, de 26 de Julho, e Norma Regulamentar n.º 12/2001, do ISP).

ciamento do mesmo através do montante resultante da aplicação da percentagem já referida anteriormente.

Alguns anos mais tarde, e depois de consubstanciadas diversas alterações ao citado Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro – nomeadamente através dos Decretos-Leis n.ºs 122-A/86, de 30 de Maio, 433/86, de 31 de Dezembro, 81/87, de 20 de Fevereiro, 394/87, de 31 de Dezembro, 415/89, de 30 de Novembro, 122/92, de 2 de Julho, 18/93, de 23 de Janeiro, 358/93, de 14 de Outubro, 130/94, de 19 de Maio, 368/97, de 23 de Dezembro, e 83/2006, de 3 de Maio –, o mesmo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, nos termos do qual ficaram previstos dois tipos de contribuição para o FGA, resultantes da aplicação de percentagens específicas sobre prémios comerciais distintos.

5.2. Incidência objectiva

O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, define, no seu artigo 58.º, n.º 1, alíneas a) e b), a base de incidência objectiva dos mencionados tributos a favor do FGA, estabelecendo que os mesmos incidem, por um lado, sobre os prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel e, por outro, sobre os prémios comerciais de todos os contratos de “Seguro automóvel”, processados no ano anterior.

5.3. Incidência subjectiva

Nos termos do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o tomador do seguro deverá pagar o valor correspondente à aplicação de uma percentagem sobre os prémios comerciais referentes aos contratos de seguro identificados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ficando as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços e que explorem o ramo “Seguro automóvel” em Portugal, responsáveis perante o FGA pela cobrança ao segurado dos referidos tributos, em conjunto com o prémio comercial do seguro por si contratado.

Por se levantarem questões várias na determinação da base de incidência subjectiva dos tributos em apreço, em tudo idênticas àquelas que foram já colocadas, na parte correspondente, a propósito do tributo a favor do INEM, I.P., desde já se remete a análise dos mesmos para o que ficou dito no ponto 4.3. *supra*.

Deverá, contudo, assinalar-se que a própria evolução do regime aplicável ao tributo a favor do FGA parece adiantar uma possível solução para a determinação mais fidedigna da sua base de incidência subjectiva. De facto, e ao contrário do que se encontrava previsto no Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro – onde, para efeitos de cumprimento da obrigação de liquidação do referido tributo, as seguradoras estavam autorizadas a cobrar um *adicional* de igual montante aos seus segurados do ramo “Automóvel”, calculado sobre os prémios simples (líquidos de adicionais) –, o regime legal actual, estabelecido no Decreto-Lei n.º 291/2007, impõe – e esta é a palavra-chave – a liquidação e a cobrança do tributo – dos segurados – às entidades seguradoras, estatuinto que estas *devem [e não estão autorizadas a] cobrar as contribuições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 conjuntamente com o prémio de seguro (...)*.³⁶

Parece, assim, que o legislador tributário optou, no que respeita a este tributo em particular, por abandonar um regime, em que – ao *permitir*, expressamente, a cobrança do indicado *adicional* e ao indicar, explicitamente, que os sujeitos passivos (devedores) eram as (próprias) seguradoras, directamente responsáveis pela respectiva liquidação e pagamento – admitia a existência de um mero fenómeno (económico) de *repercussão* sobre os segurados de um encargo financeiro decorrente da aplicação de uma determinada *percentagem* sobre determinados prémios de seguro, para consagrar um outro, em que *impõe* expressamente a cobrança dos segurados – verdadeiros sujeitos passivos – de um tributo a favor do FGA, assumindo as seguradoras, por razões de comodidade, segurança e economia, que tal técnica faculta, o papel de substitutas tributárias, de devedoras indirectas numa relação tributária estabelecida, afinal, juridicamente, entre o segurado – substituído – e a Administração Tributária.³⁷

³⁶ Cf. artigo 58.º, n.º 4, do citado Decreto-Lei n.º 291/2007.

³⁷ Cf. artigo 27.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

5.5. Montante

O montante de ambos os tributos em apreço, representativos dos dois tipos de contribuições para o FGA, encontra-se actualmente fixado, no respeitante ao tributo correspondente à aplicação de uma percentagem sobre os prémios comerciais de cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel, em 2,5% ao ano, podendo, no entanto, vir a ser alterada por Portaria do Ministro de Estado e das Finanças, sob proposta do ISP.

No que concerne o tributo para o FGA, resultante da aplicação de uma percentagem sobre os prémios comerciais de todos os contratos de “Seguro automóvel”, aquele montante é fixado com base na percentagem de 0,21% ao ano, podendo igualmente ser alterado, mas apenas por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, sob proposta do ISP.³⁹

5.6. Liquidação e pagamento

Os montantes devidos pelas empresas de seguros ao FGA, cobrados ao segurador conjuntamente com o prémio de seguro, à semelhança do regime previsto para o tributo a favor do INEM, I.P., deverão ser pagos através de depósito em conta da Caixa Geral de Depósitos, denominada Instituto de Seguros de Portugal – FGA, no mês seguinte ao de cada trimestre civil de cobrança.⁴⁰

De referir é, ainda, que, em caso de contratos celebrados em regime de co-seguro, será a empresa líder do contrato a responsável pelo pagamento da totalidade dos montantes referidos no ponto 5.6. *supra*.

5.7. Afectação e valor da receita

Como ficou já esclarecido, a receita proveniente da aplicação das percentagens acima referidas encontra-se subjectivamente consignada ao

³⁹ Cf. artigo 58.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 21 de Agosto.

⁴⁰ Cf. artigo 58.º, n.ºs 4 e 6, do Decreto-Lei n.º 220/2007, de 21 de Agosto, e artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro, emitida pelo ISP.

5.4. Base de cálculo

No que concerne à base de cálculo dos tributos para o FGA, ela encontra-se definida, de forma clara, no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, mais especificamente nas alíneas a) e b), do n.º 1, do seu artigo 58.º. De acordo com o mencionado preceito legal, constituem receitas do FGA, além de outras, o montante, a liquidar por cada seguradora, resultante, por um lado, da aplicação de uma percentagem sobre o montante total dos prémios comerciais processados, líquidos de estornos e anulações, da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel e, por outro, da aplicação de uma percentagem sobre os prémios comerciais processados, líquidos de estornos e anulações, de seguro directo, da modalidade e dos ramos incluídos sob a denominação “Seguro automóvel”.

A Norma Regulamentar n.º 15/2007-R, de 25 de Outubro, emitida pelo ISP vem esclarecer aquilo que se deverá entender por *prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil*, definindo-os como os valores correspondentes àquela cobertura contabilizados no ramo 43 (Responsabilidade Civil de Veículos Terrestres a Motor), a que se refere a Tabela 1 – Ramos “Não Vida” do plano de contas para as empresas de seguros.

Por seu turno, ainda nos termos da referida Norma Regulamentar, consideram-se *prémios comerciais do “Seguro automóvel”*, todos os prémios contabilizados no ramo “4 – Automóvel”, a que se refere a Tabela 1 – Ramos Não Vida, do Plano de Contas, nomeadamente os constantes das modalidades “41 – Veículos Terrestres”, “42 – Mercadorias Transportadas”, “43 – Responsabilidade Civil de Veículos Terrestres a Motor” e “44 – Pessoas Transportadas”.³⁸

Como bem se entende, a base de cálculo de ambos os tributos mencionados possui uma relação lógica com o propósito para o qual os mesmos foram definidos, uma vez que os segurados que subscrevem este tipo de seguros são aqueles que, à partida, mais contrapartidas, ou interesse, retirarão de um fundo com as características do FGA.

³⁸ Cf. artigo 3.º, n.º 4, da Norma Regulamentar 15/2007-R.

FGA. No entanto, no que à consignação objectiva dessas receitas diz respeito, o Decreto-Lei n.º 220/2007, de 21 de Agosto, apenas prevê que as contribuições resultantes da aplicação da percentagem sobre os prémios comerciais de todos os contratos de “Seguro automóvel” sejam aplicadas no âmbito da prevenção rodoviária, não especificando qual o destino das contribuições resultantes da aplicação da percentagem sobre os prémios comerciais de cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel.

Contudo, este segundo tipo de contribuições visa, em nosso entender, garantir a participação dos próprios segurados nas despesas suportadas pelo FGA – das quais são também, de alguma forma, os principais potenciais interessados – decorrentes da satisfação, até ao limite mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, das indemnizações por danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, nos termos dos artigos 48.º e seguintes, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

6. Tributos a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho

6.1. Direito nacional

A criação, no âmbito da actividade seguradora, do Fundo de Actualização de Pensões (FUNDAP) em 1979, através do Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, determinada pela incapacidade da Administração Pública de suportar a actualização das pensões por acidente de trabalho ou doença profissional efectuada pelos Decretos-Leis n.ºs 668/75, de 24 de Novembro, e 456/77, de 2 de Novembro, veio proporcionar as condições para que, de uma forma equitativa, fossem asseguradas as actualizações de pensões devidas por acidentes de trabalho.⁴¹ Ficou, desde logo, definido que o referido Fundo seria financiado pela receita resultante da aplicação

⁴¹ O Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho foi sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 468/85, de 6 de Novembro, e 388/89, de 9 de Novembro.

de uma percentagem sobre os prémios dos seguros do ramo “acidentes de trabalho” (incluindo encargos), a cobrar pelas seguradoras aos segurados bem como pela receita proveniente da aplicação de uma percentagem suportada pelas seguradoras, sobre as reservas matemáticas do ramo acidentes de trabalho.⁴²

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, determinou a substituição do FUNDAP pelo Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) dotado de autonomia financeira e administrativa, assumindo novas competências e apresentando um leque mais alargado de garantias.⁴³ O financiamento deste Fundo era, então, assegurado através de uma percentagem a cobrar pelas empresas de seguros aos segurados sobre os salários considerados, sempre que fossem processados prémios da modalidade “Acidentes de Trabalho” e por meio da cobrança de uma percentagem suportar pelas empresas de seguros, sobre o valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano.⁴⁴

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio introduziu algumas alterações ao citado Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, nomeadamente no que respeita às receitas do FAT. Assim, o referido diploma prevê, para além do que já se encontrava definido em sede de financiamento, o alargamento do campo de incidência do tributo a suportar pelas empresas de seguros, nos termos do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, determinando que o mesmo passaria a incidir, também, sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano.⁴⁵

⁴² Cf., por um lado, o artigo 3.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 240/75 de 25 de Julho, e Norma Regulamentar n.º 24/79, de 30 de Agosto, do (ex-)Instituto Nacional de Seguros e, por outro, o artigo 3.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, e Norma Regulamentar n.º 24/79, de 30 de Agosto do (ex)Instituto Nacional de Seguros, e o Despacho do Secretário de Estado do Tesouro n.º 161/85, de 23 de Agosto (publicado na II Série do *Diário da República*, n.º 200, de 31 de Agosto de 1985).

⁴³ Cf. artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

⁴⁴ Cf. artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do referido diploma legal.

⁴⁵ Cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

6.2. Incidência objectiva

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 142/99, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, os tributos cobrados pelas empresas aos seus segurados incidem, objectivamente, sobre os salários considerados, o capital de remissão das pensões e a provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa.

6.3. Incidência subjectiva

A determinação da incidência subjectiva dos tributos a favor do FAT terá, necessariamente, de ser feita em função dos três tipos de tributos actualmente existentes, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio. Assim, no que diz respeito ao tributo incidente sobre o valor correspondente ao capital de remissão das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, os termos da lei são claros, no sentido de permitirem concluir que serão as próprias empresas de seguros os sujeitos passivos da relação tributária.

No que concerne o tributo incidente sobre os salários seguros, sempre que sejam processados prémios da modalidade “Acidentes de Trabalho”, o facto de as seguradoras se encontrarem obrigadas a cobrar directamente ao segurado o referido tributo, faz surgir, mais uma vez e nos mesmos termos, a dúvida sobre quem será o sujeito passivo da relação tributária em causa.

Por se tratar da mesma situação fáctica, remete-se, uma vez mais, a análise desta questão para o ponto 4.3. *supra*.

6.4. Base de cálculo

A base de cálculo dos tributos a favor do FAT encontra-se expressamente fixada no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, e nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 3.º da Norma

Regu-lamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho, emitida pelo ISP. Assim, o cálculo dos referidos tributos deverá ser feito, por um lado, com base nos salários seguros, sempre que sejam processados prémios da modalidade “Acidentes de Trabalho” e, por outro, com base no valor *correspondente ao capital de remissão das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como no valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência da terceira pessoa, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano*.

Para efeitos de cálculo dos referidos tributos, devem considerar-se abrangidos os salários seguros, os capitais de remissão de pensões e as provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, referentes a contratos de seguros de acidentes em serviço.⁴⁶

Nos seguros por área, os salários a considerar para efeitos de cálculo das percentagens acima referidas são obtidos pelo quociente entre o prémio comercial do contrato e a taxa da tarifa utilizada pela entidade seguradora aplicável à actividade em questão, ou, quando for abrangida mais do que uma actividade, a média das respectivas taxas.⁴⁷

6.5. Montante

Os montantes dos tributos em causa, são fixados, anualmente, por Portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do ISP, ouvida a comissão de acompanhamento do Fundo de Acidentes de Trabalho.⁴⁸ Desde o ano de 2002, que o montante do tributo incidente sobre o valor de remissão das pensões, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, se encontra fixado em 0,85% e o montante do tributo sobre os salários seguros em 0,15%.

⁴⁶ Cf. artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

⁴⁷ Cf. artigo 3.º, n.º 4, da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho.

⁴⁸ Cf. artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril.

6.6. Liquidação e pagamento

As empresas de seguros devem depositar, até ao final de cada mês, o quantitativo global referente à percentagem incluída nos recibos cobrados no mês anterior, líquido de estornos e anulações, referentes ao mesmo mês, em conta da Caixa Geral de Depósitos, denominada Instituto de Seguros de Portugal – FAT.⁴⁹

No que respeita ao montante correspondente à aplicação das percentagens referentes aos tributos a favor do FAT que incidem sobre o valor do capital de remição das pensões, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, e sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento até à data de 31 de Dezembro de cada ano, o mesmo deverá ser depositado pelas seguradoras na conta já acima referida, até 30 de Junho do ano seguinte.⁵⁰

Nos contratos de co-seguro, a entidade seguradora líder do contrato é responsável pelo pagamento da totalidade do valor cobrado a favor do FAT.⁵¹

6.7. Afectação e valor da receita

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, não deixa grande margem para dúvidas quanto à *consignação subjectiva* da receita resultante da aplicação das percentagens acima referidas, ao prever que uma das formas de financiamento do FAT consiste, exactamente, na percepção das receitas daí advinentes.

Por outro lado, apesar de ser legítimo entender que as receitas do FAT, provenientes da cobrança das percentagens em apreço, sejam destinadas à cobertura dos encargos financeiros suportados por este Fundo, no âmbito do exercício das suas competências, nomeadamente, reembolsos de diversa ordem, garantia do pagamento das prestações devidas por acidentes de trabalho, sempre que as seguradoras não o possam fazer, por motivos de incapacidade económica e garantia do pagamento do prémio

⁴⁹ Cf. artigo 4.º, n.º 1, da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho.

⁵⁰ Cf. artigo 4.º, n.º 2, da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho.

⁵¹ Cf. artigo 4.º, n.º 3, da Norma Regulamentar n.º 12/2007-R, de 26 de Julho.

do seguro de acidentes de trabalho das empresas que, no âmbito de um processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer, a verdade é que a lei é omissa quanto à *consignação objectiva* dos referidos montantes.⁵²

7. Tributos a favor da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ex-SNB)

7.1. Direito nacional

O Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, criou o Conselho *Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros*, tendo ficado previsto que o referido órgão seria financiado, entre outras formas, pelo produto da colecta prevista no artigo 708.º do Código Administrativo, o qual estabelecia que as Câmaras Municipais que mantivessem ou subsidiassem o serviço de incêndios poderiam colectar os prédios urbanos que não beneficiassem de isenção definitiva de contribuição predial e os estabelecimentos comerciais ou industriais do concelho, quando uns e outros não estivessem seguros pelo seu valor em sociedades legalmente autorizadas. Por seu turno, nos seguros contra fogo, agrícolas e pecuários, a (ex-) *Inspecção-Geral de Crédito e Seguros* poderia cobrar, anualmente, das sociedades de seguros autorizadas, um tributo no montante de 6%, nos seguros contra fogo, e de 2%, nos seguros agrícolas e pecuários, sobre os prémios de seguro processados, líquidos de estornos e anulações.

Um ano mais tarde, a Lei n.º 10/79, de 20 de Março, veio alterar, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, tendo sido constituído o *Serviço Nacional de Bombeiros (SNB)*, na dependência do Ministério da Administração Interna, responsável pela orientação e coordenação das actividades e serviços de socorro exercidos pelos corpos de bombeiros e pelo assegurar da sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Nacional de Protecção Civil. Como receitas do SNB consistiam, entre outras, as resultantes da aplicação de um tributo, no mon-

⁵² Cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio.

tante de 8%, incidente sobre os prémios de seguro contra fogo e um tributo no montante de 4%, a incidir sobre os seguros agrícolas e pecuários.⁵³

Posteriormente, em 1991, o artigo 37.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro – Lei do Orçamento de Estado para 1990 –, veio a autorizar o Governo a legislar no sentido de alargar a base do tributo para o SNB, tendo o Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 Março, consubstanciado tal alteração. Nos termos do referido diploma, além dos tributos já existentes, incidentes sobre o valor dos prémios do seguro contra fogo e seguros agrícolas e pecuários, foi criado um outro, incidente sobre o valor dos prémios do seguro de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte.⁵⁴

Em 2003, com o Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, verificou-se uma alteração estrutural significativa, que levou à criação de um novo serviço de protecção civil e socorro, o *Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil* (SNBPC), em substituição do SNB e do Serviço Nacional de Protecção Civil.

7.2. Incidência objectiva

A base de incidência objectiva dos tributos a favor da ANPC é constituída, por um lado, pelos prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte e, por outro, pelos prémios de seguros agrícolas e pecuários.⁵⁵

7.3. Incidência subjectiva

À semelhança do que se verifica em relação a outras situações analisadas outros tributos em análise também no presente estudo, também as

empresas de seguros se encontram obrigadas a cobrar os tributos em apreço conjuntamente com os respectivos prémios de seguro, nos termos do n.º 2, do artigo 38.º, do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março.

Sobre a análise da incidência subjectiva destes tributos remete-se desde já para o ponto 4.3. *supra*, sem prejuízo de ser feita referência ao facto de, actualmente, essa questão se encontrar mais esclarecida, porquanto o legislador se refere a *sujeitos passivos* no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/91, preceito que diz respeito, necessariamente, aos segurados, por serem precisamente estes – e não as entidades seguradoras – aqueles que podem “residir” nas regiões autónomas.

7.4. Base de cálculo

A base de cálculo dos tributos a favor da ANPC encontra-se definida na alínea h), do n.º 1, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, e nas alíneas a) e b) do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março. Assim, no que diz respeito aos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte, por um lado, e aos seguros agrícolas e pecuários, por outro, os tributos incidem sobre o *valor dos respectivos prémios*.

O tributo a favor da ANPC é igualmente aplicável àqueles riscos que, nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, sejam considerados *riscos acessórios* e aos riscos inseridos nos chamados “seguros multirriscos” (cf. n.º 3, alíneas a) e b), do Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP).⁵⁶

De referir ainda, que este tributo incide sobre o valor dos prémios brutos, devendo as empresas de seguros cobrar o mesmo conjuntamente

⁵⁶ Nestes casos, a taxa a favor da ANPC incide sobre a parte do prémio bruto correspondente ao risco em causa.

⁵³ Cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 10/79, de 20 de Março.

⁵⁴ Cf. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março.

⁵⁵ Cf. artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março.

com o respectivo prémio de seguro.⁵⁷ Mais: no seguro de colheitas, o tributo, no montante de 6%, incide também sobre o valor das bonificações, sendo o mesmo aplicável ao seguro pecuário.⁵⁸

Por último, é de notar que, nos contratos celebrados em regime de co-seguro, a empresa de seguros líder do contrato é responsável pelo pagamento da totalidade do valor cobrado a favor da ANPC.⁵⁹

Convém referir que a definição da base de cálculo dos tributos em apreço, nos moldes atrás mencionados, demonstra coerência com a finalidade que subjaz aos mesmos, uma vez que, no sector segurador, é exactamente sobre aquelas áreas, em particular, que maior intervenção tem a ANPC, na prossecução das suas atribuições.

7.5. Montante

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, em conjugação com a Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP, os montantes dos tributos a favor do (ex-)SNB, incidentes sobre os prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte, e sobre os prémios de seguros agrícolas e pecuários foram fixados em 13% e 6%, respectivamente. De notar que, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, os montantes em causa se encontram fixados em 8% sobre os prémios de seguro contra fogo e em 4% sobre os seguros agrícola e pecuários.⁶⁰

⁵⁷ Cf. n.º 4, Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

⁵⁸ Cf. n.º 6, Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

⁵⁹ Cf. n.º 7, Capítulo II, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

⁶⁰ Ver ponto 7.1. *supra*.

7.6. Liquidação e pagamento

Na sequência daquilo que ficou referido *supra*, as empresas seguradoras são responsáveis pela cobrança dos valores dos tributos a favor da ANPC juntamente com o valor do prémio do seguro, devendo, no decurso do mês seguinte àquele em que se efectuaram as cobranças dos recibos de prémios, depositar directamente em conta especial da Caixa Geral de Depósitos, à ordem do ISP, o quantitativo mensal, sem qualquer dedução.⁶¹

7.7. Afectação e valor da receita

A lei dispõe que a receita resultante da aplicação das percentagens acima referidas se encontra consignada à ANPC (*consignação subjectiva*), para subsidiar os corpos de bombeiros (*consignação objectiva*).⁶²

O facto de o Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, ainda fazer referência ao, já extinto, SNB e aos serviços prestados pelos corpos de bombeiros, como sendo a entidade financiada pela receita resultante da aplicação das referidas percentagens e o serviço a cujas despesas aquela receita está consignada, obriga a que, actualmente, com a entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 203/2006, de 27 de Outubro e 75/2007, de 29 de Março, essas mesmas referências se considerem feitas para a ANPC e para os serviços (por esta prestados) de planeamento, coordenação e execução da política de protecção civil.

⁶¹ Cf. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março, e n.º 8, Capítulo III, da Norma Regulamentar n.º 16/2001, de 22 de Novembro de 2001, emitida pelo ISP.

⁶² Cf. artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 10/79, de 20 de Março, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março.

8. Tributos a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (ex-FADAP)

8.1. Direito nacional

O Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas (FCSC) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, tendo sido posteriormente, substituído pelo Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro, nos termos do qual revertia para o referido FCSC a receita resultante da aplicação dos tributos no montante de 10%, sobre a totalidade dos prémios simples da modalidade agrícola – colheitas, do ramo classificado na alínea 9), do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio (que procedeu à classificação dos riscos por ramos) e sobre os prémios simples correspondentes aos contratos do seguro de colheitas celebrados sem intervenção de mediador.⁶³

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 253/91, de 18 de Julho, foi extinto o Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas e criado um Fundo que passou a assumir a universalidade dos seus direitos e obrigações, com excepção das responsabilidades financeiras que foram transferidas para a Direcção-Geral do Tesouro.

Mais tarde, tendo em vista a redinamização do seguro de colheitas, foi criado um Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), inicialmente previsto pelo Decreto-Lei n.º 326/95, de 5 de Dezembro, que, no entanto, nunca chegou a entrar em vigor, sendo substituído pelo Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março. Tal diploma legal revogou, igualmente, os acima referidos Decretos-Leis n.ºs 283/90 e 253/91.⁶⁴

A regulamentação do SIPAC, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997, constava, inicialmente, da Portaria n.º 430/97, de 1 de Julho, que havia revogado a Portaria n.º 90/96, de 25 de Março, com as alterações nela introduzidas pela Portaria n.º 269/96, de 19 de Junho.

⁶³ Cf. artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro. Contudo, as seguradoras podiam ficar dispensadas do pagamento desta contribuição, caso renunciasses ao benefício da compensação por sinistralidade referido na alínea b), do n.º 1, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro. Cf., também, artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro.

⁶⁴ Apesar de não ter revogado, os decretos legislativos regionais sobre a matéria.

Mais tarde, a Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, alterada, por sua vez, pelas Portarias n.ºs 47/2000, de 3 de Fevereiro, 207/2000, de 6 de Abril, 282/2001, de 29 de Março, e 293-A/2002, de 18 de Março, veio revogar a Portaria n.º 430/97, de 1 de Julho, tendo esta vindo a ser a ser revogada, por sua vez, pela Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, alterada pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril, a qual se mantém hoje em vigor. Af são definidas as regras respeitantes à atribuição das bonificações dos prémios de seguro de colheitas, às especificidades técnicas deste seguro, à intervenção do fundo de calamidades e à actuação do mecanismo de compensação de sinistralidade, competindo ao IFAP, I.P., nos termos do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 20/96, a coordenação global do sistema e a sua gestão técnica e financeira.

O SIPAC é constituído por três componentes: *seguro de colheitas*, *fundo de calamidades* e *compensação de sinistralidade*, sendo os encargos do fundo de calamidades e os encargos com a compensação de sinistralidade financiados pelas contribuições dos agricultores e das seguradoras, respectivamente, nos termos de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.⁶⁵

O *fundo de calamidades* visa compensar os agricultores pelos sinistros provocados por riscos não passíveis de cobertura no âmbito do seguro de colheitas, nos casos em que seja declarada oficialmente a situação de calamidade, ao passo que o mecanismo de *compensação de sinistralidade* é destinado a compensar as empresas de seguros pelo valor das indemnizações decorrentes de sinistros verificados no âmbito do seguro de colheitas, na parte em que excedam, em cada ano civil, uma percentagem do valor dos prémios processados.⁶⁶

⁶⁵ Cf. artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março. Cf., também, artigo 18.º, alíneas d) e e), do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, e Portaria n.º 430/97, de 1 de Julho.

⁶⁶ Apenas podem beneficiar dos apoios a criar no âmbito do fundo de calamidades os agricultores que, cumulativamente, tenham efectuado o seguro de colheitas (que deverá incluir, pelo menos, os riscos de cobertura base e abranger a cultura ou plantação atingida por calamidade) e realizado o pagamento da contribuição para o tal fundo (cf. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de Março). A adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade é facultativa. As empresas de seguros que não pretendam, em determinado ano, aderir ao mecanismo de compensação de sinistralidade deverão manifestar formalmente essa intenção ao IFAP, I.P., até dia 31 de Dezembro do ano anterior (cf. n.ºs 3 e 4 da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela

8.2. Incidência objectiva

No que concerne a *incidência objectiva* dos tributos em causa, importa referir que a mesma se encontra definida na Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, mais especificamente nos seus n.ºs 4, subalínea ii), e 9 do Capítulo II, no que concerne ao tributo cobrado como forma de contribuição para o *fundo de calamidades*, e no n.º 5 do Capítulo III, no respeitante ao tributo cobrado como forma de contribuição devida pela adesão ao mecanismo de *compensação de sinistralidade*.

Assim, quanto ao fundo de calamidades, a contribuição para o mesmo, cobrada conjuntamente com o prémio de seguro de colheitas, será calculada com base numa percentagem incidente sobre o *valor seguro*. Pela adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade, será devida uma contribuição calculada na base de uma percentagem a incidir sobre o *valor dos prémios processados* em diferentes regiões do país.

8.3. Incidência subjectiva

A propósito da *base de incidência subjectiva* dos tributos em causa, a lei, ao contrário do que sucede relativamente aos tributos analisados anteriormente, define quem são os sujeitos passivos das relações tributárias em causa. Por um lado, tanto o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20/96, como a subalínea ii) do n.º 4 do Capítulo II da Portaria n.º 907/2004 estabelecem que os encargos do fundo de calamidades são financiados, entre outras formas, pelas contribuições *dos agricultores*, prevenido que as mesmas sejam cobradas pelas seguradoras (e, portanto, pagas pelos segurados) conjuntamente com o prémio do seguro de colheitas. Por outro lado, quer o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 20/96, quer o n.º 5 do capítulo III da Portaria n.º 907/2004 definem que os encargos com a compensação de sinistralidade serão financiados, inclusivamente, pelas contribuições *das seguradoras*, correspondentes a uma percentagem

Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril, e o artigo 5.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro). Essa percentagem pode ser de 110% (regiões A, B e C), de 80% (região D) ou de 65% (região E) – cf. alínea a) do n.º 2 do Capítulo III da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril, e, na parte que respeita à classificação das regiões, ver Capítulo I do referida portaria.

gem do valor dos prémios processados e que, pela adesão ao correspondente mecanismo de compensação de sinistralidade, as seguradoras *ficam obrigadas a efectuar uma contribuição*.

8.4. Base de cálculo

No que concerne o tributo, a suportar pelos agricultores, devido caso estes queiram beneficiar do fundo de calamidades, o mesmo será, como se viu, cobrado conjuntamente com o prémio de seguro de colheitas e calculado por aplicação de uma determinada percentagem sobre o valor do capital seguro, prevista no n.º 9 do Capítulo II da Portaria n.º 907/2004, de 1 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.

Quanto ao tributo, a suportar pelas entidades seguradoras, devido pela adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade, o mesmo deverá corresponder a uma percentagem do valor dos prémios totais, incluindo o valor das bonificações, líquidos de estornos e anulações e deduzidos os impostos e taxas, processados no ramo de seguro em questão, diferenciada por região, de acordo com a classificação efectuada no Capítulo I, da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.⁶⁷

8.5. Montante

Prevê o n.º 9, do Capítulo II, da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril, que o tributo para o fundo de calamidades, suportado por agricultores, condição *sine qua non* para estes beneficiarem das medidas de apoio a criar no âmbito do referido fundo, será calculado por aplicação de uma percentagem no montante de 0,2% do valor seguro.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no n.º 5, do Capítulo III estabelece que a adesão ao mecanismo de compensação da sinistralidade, destinado a compensar a as seguradoras pelo excesso de sinistralidade ocorrido durante o exercício da sua actividade, será feita, globalmente,

⁶⁷ Não deverão ser englobados os prémios referentes aos riscos contratados ao abrigo do n.º 6, Secção II, do Capítulo I, da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.

para a totalidade das regiões e implicará, necessariamente, o pagamento de um tributo, calculado com base numa percentagem do valor dos prémios totais – incluindo o valor das bonificações, líquidos de estornos e anulações e deduzidos os impostos e taxas – processados no ramo de seguro em questão, sendo diferenciado por região, nos seguintes termos: a contribuição correspondente às regiões A, B e C será equivalente a 6,3% da totalidade dos prémios processados nestas regiões; na região D, a contribuição será equivalente a 9% da totalidade dos prémios processados na região; na região E, a contribuição será equivalente a 10,8% da totalidade dos prémios processados na região.

Com a Portaria n.º 90/96, de 25 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 269/96, de 19 de Junho, os valores das contribuições para o fundo de calamidades eram calculados com base num tributo no montante de 5% do valor do prémio da cobertura base, deduzidos os impostos; para o cálculo das contribuições para o mecanismo de compensação de sinistralidade, ficaram definidas os seguintes montantes: 7% da totalidade dos prémios processados nas regiões A, B e C; 10% da totalidade dos prémios processados na região D; e 12% da totalidade dos prémios processados na região E.

Posteriormente, a Portaria n.º 430/97, de 1 de Julho, alterou os valores dos referidos tributos, estabelecendo, para o fundo de calamidades, a obrigação de pagamento de uma contribuição, calculada por aplicação das seguintes percentagens sobre o valor do capital seguro:

Regiões	Culturas*				
	I	II	III	IV	V
A.....	0,06	0,07	0,09	0,06	0,05
B.....	0,06	0,08	0,10	0,09	0,05
C.....	0,08	0,10	0,24	0,20	0,05
D.....	0,09	0,13	0,28	0,39	0,05
E.....	0,17	0,20	0,34	0,41	0,05

Quadro 2 (unidade: percentagem)

(*) Entende-se por:

- I – Cereais, linho, lúpulo, oleaginosas arvenses, leguminosas para grão, cebola, cenoura, alface, feijão-verde, alho, ervilha, beterraba hortícola e culturas em regime de forragem;
- II – Tomate, pimento, melão, meloa, melancia, abóbora, beterraba açucareira, tabaco, azeitona para conserva, batata, castanha e azeitona para azeite;
- III – Uva, figo, actíndea (kiwi) e avelã;
- IV – Pomóideas, prunóideas, noz e amêndoa;
- V – Cítricos.

Com a Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, alterada, entretanto, pelas Portarias n.ºs 47/2000, de 3 de Fevereiro, 207/2000, de 6 de Abril, 282/2001, de 29 de Março, e 293-A/2002, de 18 de Março, os valores das contribuições para o fundo de calamidades eram calculados com base numa percentagem de 0,2% do valor seguro, ao passo que, para o cálculo das contribuições para o mecanismo de compensação de sinistralidade, ficavam definidas as seguintes percentagens: 6,3% da totalidade dos prémios processados nas regiões A, B e C; 9% da totalidade dos prémios processados na região D; e 10,8% da totalidade dos prémios processados na região E.

A Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio, com as sucessivas alterações que entretanto sofreu, veio a ser revogada, finalmente, pela Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, a qual foi alterada, por sua vez, pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril, tendo-se mantido, contudo, até aos dias de hoje, os valores das percentagens estabelecidos por aquela Portaria n.º 388/99, de 27 de Maio.

8.6. Liquidação e pagamento

Como ficou referido anteriormente, as contribuições dos agricultores, devidas no âmbito do fundo de calamidades, são cobradas pelas seguradoras conjuntamente com o prémio de seguro de colheitas, nos termos do n.º 9 do Capítulo II da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.

Em seguida, contra a entrega ao IFAP, I.P. do recibo do prémio do seguro, do qual deverá constar a liquidação do tributo com base no qual aquela contribuição tenha sido calculada, a empresa de seguros recebe do Estado, a título de retribuição pelos serviços prestados no âmbito do fundo de calamidades, uma remuneração, equivalente a 10% da receita cobrada para o este fundo, relativa a contratos em que o tomador do seguro haja efectuado a contribuição para o mesmo.⁶⁸

⁶⁸ Cf. artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, e n.º 10, Capítulo II, da Portaria n.º 907/2004, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 395/2005, de 7 de Abril.

Por seu turno, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março, as contribuições das empresas de seguros, devidas pela adesão ao mecanismo de compensação de sinistralidade, deverão ser entregues pelas mesmas ao IFAP, I.P.

8.7. Afectação e valor da receita

A receita resultante da aplicação das percentagens nos termos acima identificados, entregue ao IFAP, I.P., enquanto entidade responsável pela coordenação global e gestão técnica e financeira do SIPAC, encontra-se consignada, quer ao fundo de calamidades, quer ao mecanismo de compensação de sinistralidade (*consignação subjectiva*), destinando-se a mesma a cobrir os encargos decorrentes de ambos aqueles mecanismos de compensação (*consignação objectiva*).⁶⁹

⁶⁹ Cf. artigos 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, e 12.º do Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março.